Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos ("ERSE")
Edifício Restelo – Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 – 3.º
1400-113 Lisboa
Enviado por correio eletrónico para o endereço: consultapublica@erse.pt

22 de fevereiro de 2024

ASSUNTO: Processo de Consulta Pública n.º 119 - Proposta de repartição do financiamento dos custos com a tarifa social ("Tarifa Social") em 2024 -

EX.MOS SENHORES

ACCIONA GREEN ENERGY DEVELOPMENTS, S.L. – SUCURSAL EM PORTUGAL ("ACCIONA ENERGIA"), titular do número de identificação fiscal n.º 980582393, com sede social no Edifício Atlas III, Avenida José Gomes Ferreira, 13, 2.º Esquerdo, 1495-139 Algés, tendo tomado conhecimento do processo de Consulta Pública n.º 119, promovido pela ERSE, vem apresentar os seguintes **CONTRIBUTOS**:

I. ENQUADRAMENTO

1. A ACCIONA Energia, enquanto comercializadora e agregadora a operar em Portugal, tomou conhecimento do procedimento objeto da Consulta Pública n.º 119, pelo qual a ERSE apresenta a sua proposta referente à repartição do financiamento dos custos com a Tarifa Social, respeitantes ao período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023 e ao ano de 2024.

2. Além do anterior, a ERSE também coloca em apreciação a proposta de procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social, necessários para o apuramento dos valores definitivos a financiar por cada agente, com base em valores reais e auditados.

3. Estas propostas resultam da publicação do Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro (com a Declaração de Retificação n.º 33/2023, de 22 de dezembro), que introduziu um conjunto de alterações ao financiamento dos

custos com a Tarifa Social de energia elétrica, passando a considerar no seu financiamento, para além dos produtores de energia elétrica, os comercializadores e agentes de mercado na função de consumo de energia elétrica como entidades elegíveis para o financiamento da tarifa social.

4. Como referido pela própria ERSE, é enquadrado o tema do financiamento dos custos com a Tarifa Social e identificada a informação necessária à sua operacionalização, no que respeita aos pressupostos adotados para a repartição do financiamento desta tarifa entre 18 de novembro de 2023 e o final de 2024, com base em valores estimados, tendo tais pressupostos resultado na elaboração da proposta de repartição do financiamento da Tarifa Social entre os produtores e comercializadores, no que toca aos períodos acima indicados.

5. Deste modo, a ACCIONA Energia, enquanto comercializadora de energia elétrica com uma posição relevante no mercado elétrico português, e que será integrada na incidência subjetiva da Tarifa Social, saúda o esforço colaborativo da ERSE e o seu trabalho estimável na preparação das referidas propostas.

6. Apesar do exposto, como comentário genérico, e ainda que não seja o objeto da Consulta Pública n.º 119, gostaríamos de aproveitar o presente documento para dar nota de que a Tarifa Social corresponde a uma medida social e que – ainda que inteiramente justa –, o seu modo de financiamento deveria ser equacionado numa vertente que não a dependência dos agentes de mercado.

7. Isto é, entendemos que o financiamento através de recursos públicos (mormente, através da sua previsão no âmbito do Orçamento de Estado), ao invés de recursos de, *inter alia*, produtores e comercializadores de energia elétrica, tal como dos demais agentes de mercado na função de consumo, seria a forma mais correta de impor um efeito redistributivo da medida associada à Tarifa Social.

8. Em particular, destacamos que a possibilidade conferida aos Estados-Membros de, por intervenção estatal, imporem aos operadores do mercado

da eletricidade determinadas obrigações de serviço público decorrentes de interesses económicos gerais - que decorre do artigo 9.º, n.º 2 da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade -, é condicionada pela aplicação do princípio da proporcionalidade e da não descriminação, que deve necessariamente presidir à imposição de medidas de ingerência no mercado concorrencial da eletricidade, bem como condicionada pela regra que proíbe que se acarretem custos adicionais para os participantes no mercado de forma discriminatória (cfr. artigo 5.º, n.º 2, alínea e), *ex vi* artigo 9.º, n.º 2 da referida Diretiva).

9. A subsunção desse princípio reiteradamente afirmado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (como mencionado nas disposições preambulares do Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro) ao mercado da eletricidade implica, portanto, que a proteção de clientes vulneráveis e em carência energética – isto é, os destinatários da tarifa social – não constitua um encargo exclusivo dos agentes do mercado da eletricidade, mas também do próprio Estado, no exercício das suas funções de proteção social, como resulta da compaginação entre as alíneas a) e f) do artigo 81.º da Constituição da República Portuguesa.

10. Isso mesmo é referido no artigo 5.º, n.º 2 da referida Diretiva quando se estabelece que os Estados-Membros devem assegurar a proteção dos clientes domésticos vulneráveis e em situação de carência energética por meio da política social ou por outros meios que não as medidas de intervenção pública na fixação dos preços de comercialização da eletricidade.

11. Entendendo o legislador que tal financiamento não deverá ser levado a cabo através de recursos públicos, também não podemos deixar de comentar que o financiamento levado a cabo pelos agentes de mercado também deverá incluir necessariamente outros agentes, como os Operadores das Redes de Distribuição e o Operador da Rede de Transporte, assim se assegurando a plena aplicação do princípio da não-discriminação, porquanto não se nos afigura claro (devendo tal ter sido objeto de fundamentação legislativa e administrativa) o racional finalístico da exclusão desses agentes do âmbito de incidência subjetiva do financiamento da tarifa social.

12. De facto, foi esta a opção levada a cabo pelo legislador espanhol em 2022, que alargou o leque de financiadores da respetiva tarifa social (*bono social*) a todos os atores do seu setor elétrico. Tendo em conta o atual grau de integração entre os mercados Português e Espanhol, esta discrepância ganha um peso ainda mais relevante.

13. Tendo o Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro alargado a incidência subjetiva a outros agentes de mercado relevantes, cremos que, no futuro, este tema deverá ser revisitado no sentido de rever a sua incidência.

14. Além disto, notamos também que a operacionalização do financiamento da Tarifa Social com recurso à proporção da energia da Rede Elétrica de Serviço Público utilizada pelos agentes de mercado trará inevitavelmente mais custos a nível de sistemas de operações para os comercializadores de energia elétrica, que naturalmente terá um custo acrescido na sua atividade.

15. Por fim, gostaríamos também de sensibilizar V. Exas. para a importância da eventual introdução de um critério bonificado que esteja directamente relacionado com a produção e comercialização de energia eléctrica através de fontes de energia renovável ou com a posse de garantias de origem, respetivamente.

16. De facto, a descarbonização da economia e, em consequência, o impacto do sector renovável na eletricidade que atinge o consumidor final deverão ser tidos em conta de modo a desonerar os agentes de mercado que actuem exclusivamente em redor da energia comummente designada de energia verde.

17. Devendo também ser relevado o seu impacto na contribuição para a redução do custo do mercado da energia na fatura finalmente suportada pelos consumidores finais.

18. Tendo em conta o exposto, considerando a sua experiência enquanto comercializadora de energia elétrica com uma posição relevante no mercado elétrico português, a ACCIONA Energia vem respeitosamente participar na

presente Consulta Pública, oferecendo, de uma forma construtiva, os seus contributos às propostas.

II. COMENTÁRIOS ÀS PROPOSTAS CONSTANTES DA CONSULTA PÚBLICA N.º 19:

19. Até à publicação do Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, o financiamento da Tarifa Social era exclusivamente suportado pelos titulares dos centros electroprodutores do continente não abrangidos por regimes de remuneração garantida, bem como por titulares de aproveitamentos hidroelétricos com potência superior a 10 MVA.

20. Como é referido pelo preâmbulo desde Decreto-Lei, tendo em conta princípios de não discriminação e de maior abrangência da cadeia de valor, o financiamento passou então a prever a abrangência, não só destes produtores de energia elétrica, mas também os comercializadores de energia elétrica e os demais agentes de mercado na função de consumo.

21. Tratou-se, portanto, do aumentar do leque de abrangência subjetiva do financiamento da Tarifa Social que fará, inevitavelmente, reduzir as contribuições pagas a este respeito pelos produtores de energia elétrica, com a entrada no esquema de financiamento dos comercializadores de energia elétrica.

22. Pela presente Consulta Pública n.º 119, vem a ERSE, principalmente, disponibilizar a sua proposta de repartição do financiamento dos custos com a tarifa social, respeitantes ao período de 18 de novembro de 2023 (data de entrada em vigor do Decreto-Lei acima referido), a 31 de dezembro de 2024.

23. De acordo com o Documento Justificativo da proposta de repartição do financiamento dos custos com a Tarifa Social em 2024, publicado pela ERSE no âmbito da Consulta Pública n.º 119, trata-se de uma proposta "*(…) realizada com base na melhor informação disponível pela ERSE sobre a energia veiculada pela rede elétrica de serviço público (RESP). Por se tratar de uma repartição com base em valores estimados e provisionais, são igualmente apresentados os pressupostos assumidos pela ERSE, nomeadamente nas suas estimativas de energia a injetar na rede pelos produtores e da energia a faturar pelos comercializadores no ano seguinte*".

24. Ora, desde logo, notamos que a utilização de pressupostos de energia a faturar pelos comercializadores no ano seguinte ao início da sua participação no financiamento da Tarifa Social poderá não ter em conta determinados aspetos que são importantes a este respeito, nomeadamente, aqueles respetivos ao preço final da energia adquirida e a taxa efetiva de energia praticada pelos comercializadores.

25. Isto é, tais preços e tarifas estão sujeitos a variações recorrentes, resultantes das diferentes formas de compra da respetiva energia pelo comercializador, bem como da dimensão e características da sua carteira de clientes num dado momento.

26. Dito de outra forma, ao contrário do respeitante aos produtores de energia elétrica, a relação entre a energia adquirida em regime de mercado (ou não) pelos comercializadores e a integração do custo da Tarifa Social nas respetivas tarifas de energia praticadas é especialmente complexo,…

27. …não existindo uma igualdade entre o valor financiado pelos produtores de energia elétrica e o valor financiado pelos comercializadores de energia elétrica no preço final da energia a pagar pelos consumidores, que passarão a suportar os custos referentes a esta medida social de forma direta.

28. Considerando o exposto, entendemos, **em primeiro lugar**, que, atenta a complexificação do processo de operacionalização desta medida social após a publicação do Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, e da respetiva regulamentação acessória, deveria existir uma maior equidade entre a parcela correspondente aos produtores de energia elétrica e a parcela correspondente aos comercializadores de energia elétrica no âmbito do financiamento da Tarifa Social.

29. Na verdade, será sempre o cliente final a suportar o custo do financiamento da Tarifa Social – independentemente de o financiador em concreto ser um produtor ou um comercializador de energia eléctrica –, na medida em que os produtores de energia eléctrica também incluirão este custo nos seus respectivos custos de operação em mercado.

30. Retomando o ponto *supra*, a ausência de possibilidade de internalização desse custo sem que seja necessariamente afetada a estrutura de custos dos sujeitos passivos do financiamento constituirá, pois, o núcleo da problemática desta medida quanto ao cumprimento do princípio da proporcionalidade ínsita à oneração do financiamento da tarifa social sobre os agentes de mercado abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro.

31. **Em segundo lugar**, por forma a evitar justificáveis dúvidas dos clientes dos comercializadores de energia elétrica e de modo a promover a maior transparência possível na relação entre ambos, entendemos que deverá ser clarificada desde já a forma de inserção do custo referente ao financiamento da Tarifa Social nas respetivas faturas periódicas.

32. Como o próprio Regulamento das Relações Comerciais indica no Artigo 2.º do seu Anexo I, a fatura detalhada resulta de um dever de informação a cargo dos comercializadores de energia elétrica de informar os clientes de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o fornecimento de eletricidade e/ou de gás é prestado.

33. Além do mais, como é sabido, o regime legal instituído pela Lei n.º 5/2019, de 11 janeiro, que aprova o regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, impõe uma lista de itens específicos quanto ao que deve ser considerada informação obrigatória que os comercializadores deverão desagregar e apresentar nas faturas.

34. São essas informações as seguintes, conforme refere o n.º 1 do artigo 8.º do mesmo Decreto-Lei:

a) Potência contratada, incluindo o preço;
b) Datas e meios para a comunicação de leituras;
c) Consumos reais e estimados;
d) Preço da energia ativa;
e) Tarifas de energia;
f) Tarifa de acesso às redes, total e desagregada;
g) Tarifas de comercialização;

h) Período de faturação;
i) Taxas discriminadas;
j) Impostos discriminados;
k) Condições, prazos e meios de pagamento;
l) Consequências pelo não pagamento.

35. Na referida lista, não se encontra referida (nem poderia) a Tarifa Social, considerando que o respetivo financiamento pelos comercializadores de energia elétrica ainda não era aplicável.

36. Sendo que o legislador, no n.º 2 do mesmo artigo, indicou que "*[n]os casos em que haja lugar à tarifa social, a fatura deve identificar o valor do desconto*".

37. Com efeito, o legislador pretendeu indicar um nível mínimo de informação aos clientes, que entendeu ser o necessário para se proceder a uma completa e acessível compreensão dos valores totais e desagregados que são faturados.

38. O que fez num exercício de ponderação entre os direitos dos clientes de eletricidade, enquanto consumidores de um serviço essencial, e a liberdade de organização económica dos comercializadores.

39. Neste sentido, deixou-se um espaço de discricionariedade aos comercializadores para indicarem na fatura outro tipo de valores que não os indicados pela lei, desde que se mantenham as informações mínimas aí listadas.

40. Desta forma, independentemente da solução que seja escolhida, a ACCIONA Energia entende que esta situação deverá ser clarificada desde já, por forma a esclarecer a forma como estes custos deverão ser apresentados aos clientes,…

41. …uma vez que a entrada em vigor dos custos referente ao financiamento da Tarifa Social por parte dos comercializadores de energia elétrica implicará uma mudança perniciosa na forma de cálculo de custos da eletricidade

fornecida e da apresentação desses mesmos custos, com evidente prejuízo para o consumidor.

42. Na visão da ACCIONA Energia, a solução deverá passar por permitir aos comercializadores indicar autonomamente o valor relativo aos custos com o financiamento da Tarifa Social nas faturas enviadas aos respetivos clientes.

43. Tal indicação não provocaria qualquer tipo de confundibilidade quanto aos valores reais do custo da eletricidade: simplesmente adicionaria um elemento adicional para conhecimento do cliente que entendemos ser bem-vindo.

44. De facto, como já indicado, o início do financiamento da Tarifa Social por parte dos comercializadores de energia eléctrica – e correspondente inclusão de tal custo nas respectivas facturas – levará inevitavelmente a uma certa surpresa aquando do seu conhecimento por parte dos clientes.

45. A indicação autónoma deste custo nas respectivas facturas permitirá não só reduzir esta surpresa como também dar azo a um cumprimento efectivo do dever de informação a cargo dos comercializadores de energia eléctrica e a uma maior compreensão da sua inclusão,

46. Tendo em conta que esta alteração resulta de uma imposição externa ao mercado, por intervenção regulatória, assumindo uma natureza para-fiscal cuja dissociação dos custos comerciais, à semelhança do que sucede com os valores relativos aos impostos e taxas, parece ser imperativa.

47. **Em terceiro lugar**, entendemos ser importante deixar algumas notas e comentários referentes a determinados aspetos constantes da proposta de procedimentos de operacionalização do funcionamento dos custos com a tarifa social.

48. Desde logo, o prazo de pagamento para que os agentes financiadores da Tarifa Social efetuem a liquidação da respetiva fatura, constante do n.º 1 do Artigo 3.º da proposta de procedimentos de operacionalização do funcionamento dos custos com a tarifa social parece-nos exagerado.

49. De facto, prevê este número que "[t]*odos os agentes financiadores da tarifa social dispõem de um prazo de 10 dias corridos, contados da data de emissão e apresentação da fatura, para a sua respetiva liquidação ao GGS*"**.**

50. Considerando que se trata do primeiro ano no qual os comercializadores de energia elétrica vão também estar sujeitos ao pagamento dos custos referentes ao financiamento da Tarifa Social, entende a ACCIONA Energia que se trata de um prazo de pagamento relativamente diminuto, tendo em conta os desenvolvimentos que serão necessários a nível de sistemas.

51. Além do mais, sempre se diga que tal prazo de 10 dias corridos estaria manifestamente desfasado daquele que é o prazo corrente de cobrança dos comercializadores de energia elétrica aos seus clientes (30 dias corridos), o que criaria ainda mais ineficiências a nível de sistemas.

52. Desta forma, propomos que o prazo acima referido seja aumentado para pelo menos 30 (trinta) dias corridos.

53. Mais ainda, também nos parece desrazoável a exigência de apresentação de garantia nos termos do regime de riscos e garantias aprovados pela Diretiva n.º 7/2021, de 15 de Abril, conforme consta atualmente do n.º 3 do Artigo 3.º da proposta de procedimentos de operacionalização do funcionamento dos custos com a tarifa social.

54. Trata-se de uma exigência adicional que o legislador não indicou expressamente e que não tem em conta todo o desenvolvimento operacional adicional que o financiamento da Tarifa Social por parte dos comercializadores de energia elétrica terá após a entrada em vigor das Diretivas a que a Consulta Pública n.º 119 diz respeito.

55. Além disto, também não tem em conta que os comercializadores de energia elétrica são já responsáveis pela prestação de garantias (de valor avultado) perante a E-Redes, enquanto Operadora da Rede de Distribuição, ao abrigo do respetivo Contrato de Uso das Redes, e perante a REN, na sua atividade

de Gestão Global do Sistema, ao abrigo do respetivo Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.

56. E ainda, igualmente não tem em conta que os produtores de energia elétrica, caso atuem enquanto agentes de mercado da sua capacidade específica, terão também já uma garantia emitida a favor do Gestor Global do Sistema ao abrigo do respetivo Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.

57. Finalmente, no que toca ao constante do n.º 2 do artigo 7.º da proposta de procedimentos de operacionalização do funcionamento dos custos com a tarifa social, quanto à necessidade de produtores de energia elétrica justificarem a sua isenção de financiamento da tarifa social por certificação ou declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ou um contabilista certificado, em determinados casos), cremos que também se trata de uma exigência desproporcional.

58. Isto é, trata-se de mais um custo operacional a ser assumido pelos agentes de mercado, neste caso, os produtores de energia elétrica, que nos parece desnecessário, especialmente quando respeita a informações regulatórias ao dispor de entidades com as quais o Gestor Global de Sistema pode estabelecer contactos diretos.

59. Já para não falar que não cremos que, à partida, Revisores Oficiais de Contas (ou contabilistas certificados, quando aplicável) tenham as competências técnicas necessárias para efetuar a certificação ou a declaração acima referida.

60. **Em quarto lugar**, os documentos constantes da Consulta Pública n.º 119 também não fazem qualquer menção a como regular o período que separará 18 de novembro da 2023 da eventual entrada em vigor das Diretivas referentes às propostas contantes daquela, no que toca à passagem de tais custos pelos comercializadores de energia elétrica aos respetivos clientes e ao respetivo pagamento por ambos.

61. De facto, a ERSE é clara no sentido de que estas contribuições deverão ser pagas pelos agentes financiadores a partir da data de entrada em vigor das Diretivas correspondentes (cfr. artigo 9.º da proposta de procedimentos de operacionalização do funcionamento dos custos com a tarifa social), ainda que não esclareça como serão tais pagamentos efetuados.

62. Não existindo também qualquer menção ao regime da cobrança retroativa destes montantes pelos comercializadores de energia elétrica aos seus clientes, como, por exemplo, eventuais comunicações prévias para esse efeito ou a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 44.º, com as devidas adaptações.

63. Pelo que, considerando o risco de incumprimento e a possível conflitualidade associada ao início da faturação dos custos referente ao financiamento da Tarifa Social aos comercializadores de energia elétrica, cremos que a opção mais correta seria estabelecer que as Diretivas que resultem da Consulta Pública n.º 119 apenas deveriam ser aplicáveis apenas a consumos que decorram a partir da respetiva data.

64. Mais ainda, a entrada em vigor das Diretivas às quais a presente Consulta Pública diz respeito levará a que os respetivos comercializadores de energia elétrica se constituam na obrigação de efetuar pagamentos relativamente avultados ao Gestor Global do Sistema, caso se mantenha a formulação atual de ter em conta as previsões de consumo desde 18 de novembro de 2023.

65. De facto, com a formulação atual da Artigo 9.º da proposta de procedimentos de operacionalização do funcionamento dos custos com a tarifa social, parece claro que existirá uma faturação particularmente avultada no mês de março de 2024 tendo em conta que "[o]*s custos da tarifa social referentes ao período entre 18 de novembro e 31 de dezembro de 2023 e ao ano de 2024 são faturados em base mensal*"**.**

66. Mantendo-se a formulação atual, não podemos deixar de sugerir que também seja equacionada a existência da possibilidade de um plano prestacional a favor dos comercializadores de energia elétrica, por forma a

diminuir o impacto da entrada em vigor das Diretivas a que a presente Consulta Pública diz respeito.

67. Mais ainda, no âmbito da proposta de procedimentos de operacionalização do funcionamento dos custos com a tarifa social, em concreto, no respetivo artigo 9.º, a formulação do n.º 1 refere que os agentes financiadores da Tarifa Social, no que toca ao período entre 18 de novembro e 31 de dezembro de 2023, terão que pagar os montantes em questão "*(…) acrescidos dos juros referentes ao ano de 2023*".

68. Ora, entende a ACCIONA Energia que os agentes financiadores não poderão ser responsabilizados pelo atraso na operacionalização do financiamento dos custos com a Tarifa Social na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, ao qual são totalmente alheios.

69. Pelo que se tratará certamente de um lapso que não terá tido em conta que a computação de juros depende do vencimento de uma obrigação que, neste caso, tendo em conta que as normas do Decreto-Lei n.º 104/2023 não são imediatamente operativas e necessitavam de regulamentação administrativa por parte da ERSE, ainda nem sequer se encontram em vigor.

70. Finalmente, **em quinto e último lugar**, notamos que as propostas constantes da Consulta Pública n.º 119 referem-se aos custos de financiamento da Tarifa Social tendo sempre por base estimativas de energia veiculada na RESP pelos produtores de energia elétrica e energia faturada pelos comercializadores de energia elétrica entre o período de 18 de novembro de 2023 e 31 de dezembro de 2024.

71. No entanto, não é dada qualquer nota (além de uma referência no respetivo documento justificativo acerca de um ajustamento em 2025 e 2026 quanto aos valores de 2023 e 2024, respetivamente) acerca do procedimento aplicável ao ajustamento dos pagamentos finais a ser efetuados pelos financiadores da Tarifa Social.

72. Notamos que, entre outros, para efeitos da preparação das propostas constantes da Consulta Pública n.º 119, a ERSE considerou estimativas e

previsões de energia injetada na RESP pelos produtores de energia elétrica e estimativas e previsões de energia faturada pelos comercializadores de energia elétrica.

73. No entanto, tendo em conta que poderão existir vários acontecimentos com impacto avultado nas previsões acima referidas (início da ligação de novos centros electroprodutores à RESP ou aumento substancial da energia faturada por um dado comercializador de energia elétrica, apenas a título de exemplo) cremos que tais ajustamentos deverão ser adequadamente regulamentados.

74. Isto é, atento o impacto que os ajustamentos ao financiamento da Tarifa Social poderão ter, no nosso ver, para determinados comercializadores de energia elétrica e determinados produtores de energia elétrica que possam iniciar a injeção de energia no âmbito do regime de remuneração geral ou iniciar tal injeção de todo, deverá existir desde já alguma previsibilidade acerca dos termos aplicáveis a tais ajustamentos.

75. Em concreto, sugerimos que, a partir de determinado valor, possa existir a possibilidade do comercializador de energia elétrica fracionar o pagamento de tais ajustamentos ao longo do ano no qual sejam aplicáveis.

Por tudo o quanto se referiu supra,

Entende a ACCIONA Energia o seguinte, no que toca às propostas constantes da Consulta Pública n.º 119:

i) As parcelas de repartição dos custos com a Tarifa Social deveriam ser revistas, no sentido de que os produtores e os comercializadores de energia elétrica sejam colocados em pé de igualdade;

ii) Deverá ser clarificado de que forma os custos com a Tarifa Social a cargo dos comercializadores de energia elétrica deverão ser indicados na fatura a ser apresentada aos clientes, por forma a permitir uma adequada explicação a estes do aumento do preço a ser faturado e cobrado;

iii) Aa proposta de procedimentos de operacionalização do funcionamento dos custos com a tarifa social contém vários procedimentos que deveriam ser revistos;

iv) Não existe, e deverá ser redigida nos termos que V. Exas. considerem mais apropriados, menção adequada aos pagamentos retroativos que serão exigidos às comercializadoras de energia elétrica, e também por estas aos seus clientes, na sequência da entrada em vigor do regime relativo à cobrança dos custos inerentes ao financiamento da Tarifa Social a partir de 18 de novembro de 2023; e

v) A cobrança dos custos inerentes ao financiamento da tarifa social a partir de 18 de novembro de 2023 é efetuada tendo por base previsões de consumo, devendo ser regulado desde já os ajustamentos que serão efetuados em 2025 e 2026, no que toca aos consumos de 2023 e 2024, respetivamente.

Por tudo quanto acima referido,

SOLICITA-SE, para os devidos efeitos, que se tome em consideração a presente pronúncia apresentada e submetida a V. Exas., e que a mesma possa contribuir, em conjunto com as demais pronúncias apresentadas pelos restantes agentes de setor, para o melhoramento do já apreciável esforço legiferante empreendido pela ERSE.

Pela ACCIONA Energia

Santiago Gómez Ramos

GOMEZ RAMOS SANTIAGO - 08967315Y

Firmado digitalmente por GOMEZ RAMOS SANTIAGO - 08967315Y
Fecha: 2024.02.22 17:39:55 +01'00'